



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EQUIPE DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA DA 5ª REGIÃO
PROCESSOS FÍSICOS E ESTADUAIS - RIO GRANDE DO NORTE (EATE/JC 1G)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL:

NUP: 23134.000558/2024-51
INTERESSADOS: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RN (CAMPUS SÃO GONÇALO DO AMARANTE)
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

DADOS BÁSICOS	
Numero do Processo Judicial	
Tipo de ação	
Vara/Turma e Juízo	
Objeto da ação	ATOS ADMINISTRATIVOS
Autor	
Réu	
Data do ajuizamento	
Data da citação	
Data da decisão	
Data da intimação	
Data do eventual trânsito em julgado	
Tipo de decisão	
Data do início do cumprimento	11 de julho de 2024
Data do termo final do cumprimento	ATÉ DECISÃO POSTERIOR

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta realizada pelo IFRN para manifestação acerca de força executória da decisão judicial proferida nos autos da ação de recuperação judicial n.º0802299-53.2019.8.20.5001, ajuizada por ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA, para fins de interpretação dos efeitos da referida decisão em relação ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024.

O IFRN informa que a ADS SEGURANCA PRIVADA LTDA foi vencedora em processo de pregão para contratação de serviços de segurança e vigilância. Contudo, a empresa deixou de apresentar certidões negativas requeridas pela administração pública federal, mas afirma ser beneficiada por decisão judicial que dispensa a apresentação das referidas certidões.

O IFRN não juntou ao processo administrativo do SAPIENS a decisão apresentada pela empresa. Assim, foi realizada uma consulta aos autos do processo judicial indicado, mediante acesso ao sistema PJE.

A decisão constante nos autos do processo judicial que faz referência à dispensa de apresentação de certidões negativas foi proferida no ano de 2019, e possui o seguinte dispositivo (inteiro teor em anexo):

Sustenta a requerente, que a principal fonte de receita operacional são os contratos firmados com entes da Administração Pública, de maneira que é notória a necessidade de dispensa de certidões para recebimento, contratação e renovação com o poder público, em face da consecução dos objetivos da Lei 11.101/05.

Apresenta relação de contratos e argumenta que a não concessão do direito de renovar os contratos e participar de novos certames licitatórios com a dispensa de certidões negativas, de fato, inviabilizará todo o processo de recuperação judicial em curso.

Com vistas dos autos, o Representante do Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (ID 39017644).

Vieram-me os autos conclusos.

É o sucinto relatório. Decido.

A Recuperação Judicial é um instituto cujo objetivo primeiro é a preservação da empresa, levando em conta a sua função social, devendo porém, o Estado fornecer condições e instrumentos para a recuperação da empresa, mantendo-se sempre que possível a sua estrutura organizacional.

Apesar do art.52, II da Lei nº 11.101/05 prever a dispensa de apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça as suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, constata-se que tal exigência não pode prejudicar a recuperação da empresa, quando não existe lei específica que permita um parcelamento das dívidas fiscais, conforme estabelece o art.68 da citada legislação.

A esse respeito, para continuidade da cadeia produtiva, há de ser necessário que sejam viabilizados meios para que a empresa possa firmar novos contratos, seja com o particular ou Poder Público.

Se a apresentação de certidão negativa de débito fiscal perante o próprio Poder Público é óbice à contratação de novos negócios, no contexto de dificuldade que ora passa a empresa em processo de recuperação e, se não foi dado a esta a oportunidade de viabilizar o parcelamento dos débitos em caráter especial, com a regulamentação do art.68 da Lei nº 11.101/05, notório que aquela exceção prevista no art.52 da LFR acaba obstaculizando a recuperação, não se coadunando com o espírito da lei.

Portanto, no deslinde da questão, deve prevalecer o princípio da função social da empresa.

Isto posto, **DEFIRO**, o pedido alinhado em ID 38951390, oficiando-se aos órgãos públicos competentes a fim de informa-lhes de que a empresa requerente está dispensada da apresentação de certidões negativas de débitos tributários, certidões positivas com efeitos de negativas e certidão negativa de débitos trabalhistas, inclusive fiscais, para fins de participação em certames licitatórios, contratação e/ou recebimento de valores com o Poder Público.

O IFRN não foi intimado(a) para cumprir a referida decisão.

Observa-se que a decisão foi proferida em contexto não contemplado pelo processo licitatório atualmente vigente no âmbito do IFRN.

Conforme demonstra a ementa do Parecer, a legislação aplicável ao processo de pregão que motiva a presente consulta sequer era vigente quando foi proferida a decisão judicial citada pela empresa interessada.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133/2021, DECRETO Nº 11.462/2023, PORTARIA SEGES/ME Nº 8.678/2021, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 65/2021, DECRETO Nº 10.947/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58/2022, PORTARIA ME Nº 7.828/2022, DECRETO Nº 11.246/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 81/2022. PORTARIA SEGES/ME Nº 938/2022, INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME Nº 98, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2022 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 26 DE MAIO DE 2017, NO QUE COUBER. REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

Além da decisão não poder ser aplicada ao IFRN por não contemplar a situação fática e jurídica atualmente vivenciada no âmbito da IFES, sabe-se que a competência jurisdicional para atendimento de questões atinentes à Fazenda Pública Federal é especial, e não existe (ao menos, até o presente momento, desconhece-se intimações para ciência) nenhuma decisão no âmbito da Justiça Federal que assegure à empresa interessada a dispensa de apresentação das certidões exigidas pelo IFRN.

2. LIMITES DA DECISÃO

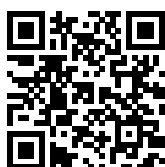
Nesse contexto, entende-se que a decisão judicial proferida nos autos do processo judicial ° 0802299-53.2019.8.20.5001, em trâmite na 23ª Vara Cível da Comarca de Natal não é aplicável à situação do processo referente ao Pregão Eletrônico nº 90001/2024, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância armada e ostensiva para atender as necessidades do IFRN/Polo Agreste - Campus São Gonçalo do Amarante (gerenciador), Macau e João Câmara. devendo o IFRN realizar as exigências legais atualmente vigentes para a regularidade e econômico/financeira da contratação.

É o parecer.

Recife, 11 de julho de 2024.

TATIANA VELOSO MEDEIROS GERENT MATTOS
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23134000558202451 e da chave de acesso 37d5cc79



Documento assinado eletronicamente por TATIANA VELOSO MEDEIROS GERENT MATTOS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1557065542 e chave de acesso 10df52e3 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANA VELOSO MEDEIROS GERENT MATTOS. Data e Hora: 11-07-2024 17:32. Número de Série: 33346781286413828414100054122. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento Digitalizado Público

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU

Assunto: PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00001/2024/FÍSICO-RN/EADM5/PGF/AGU
Assinado por: Najara Costa
Tipo do Documento: Parecer de Força Executória
Situação: Finalizado
Nível de Acesso: Público
Tipo do Conferência: Cópia Simples

Documento assinado eletronicamente por:
■ **Najara Maria de Sena Costa, ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO**, em 24/07/2024 17:10:44.

Este documento foi armazenado no SUAP em 24/07/2024. Para comprovar sua integridade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifrn.edu.br/verificar-documento-externo/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 1842734
Código de Autenticação: c208ac4276

